



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.727748/2011-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.653 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual. Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração.

RECURSO INTEMPESTIVO - Tendo transcorrido mais de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, sem que o recorrente tenha interposto recurso competente, não há que ser conhecido. O recurso voluntário interposto fora do prazo legalmente disposto é intempestivo. Fundamento legal: artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972. Recurso não conhecido.

Recursos Voluntários não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos Voluntários, mantendo a decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pelo Conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que tem por objeto o lançamento de multa regulamentar, por ter a Câmara Municipal de Rio Verde, sujeito passivo, supostamente ter prestado informação falsa em DIRF:

<b>0001 INFRAÇÕES COMUNS ÀS PESSOAS JURÍDICAS E ÀS PESSOAS FÍSICAS INFORMAÇÃO FALSA SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, DEDUÇÕES OU IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>	
A Descrição dos Fatos está contida no Relatório "Descrição dos Fatos Anexo ao Auto de Infração de IRRF".	
<b>Fato Gerador</b>	<b>Multa</b>
31/12/2005	819.969,42
31/12/2006	895.326,66
31/12/2007	928.116,21
<b>Enquadramento Legal</b>	
Fatos geradores ocorridos entre 31/12/2005 e 31/12/2007:	
Art. 77, do Decreto-Lei nº 5.844/43;	
Arts. 124, inciso II, 135, inciso II, e 142, da Lei nº 5.172/66 (CTN);	
Art. 86, § 3º da Lei nº 8.981/95;	
Art. 5º, caput e parágrafo único, da IN RFB nº 580/05;	
Arts. 9º e 10, da Lei nº 11.457/07.	

Foram, ademais, considerados como responsáveis solidários duas pessoas físicas, a saber:

**SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS:**

**NOME: ELECIR CASAGRANDE PERPÉTUO GARCIA - CPF: 391.395.811-87 - Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde/GO.**

(Qualificado no Relatório da Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração IRRF)

**NOME: JONES MACHADO DA SILVEIRA - CPF: 826.015.851-53 - Titular do Certificado Digital Responsável pela entrega das DIRFs com informações Falsas.**

(Qualificado no Relatório da Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração IRRF)

Feitas as intimações do lançamento, a Câmara Municipal de Rio Verde apresentou impugnação, assim como o responsável solidário Sr. Elecir. Já o responsável solidário Sr. Jones não apresentou defesa.

Valho-me do relatório da DRJ que resumiu os fundamentos da defesa do Sr. Elecir:

“Em despacho, às fls. 164, a Unidade preparadora reconhece a tempestividade da impugnação do Responsável Solidário Elecir Casagrande Perpetuo Garcia, e a intempestividade da impugnação apresentada pela Contribuinte, na data de 19/01/2012.

#### DA IMPUGNAÇÃO

O Responsável Solidário Elecir Casagrande Perpetuo Garcia apresenta impugnação em 17/11/2011, a impugnação de fls. 139 a 143, firmada por procurador habilitado (procuração às fls. 144).

Em sua peça impugnatória, o Responsável se defende da autuação, sendo essas, a seguir, em síntese, as suas razões de defesa:

a) Ressalta-se que, embora ocupasse cargo de Presidente da Câmara Municipal ao período de fiscalização, é de ciência do Fisco que os atos que redundaram no auto de infração ora impugnado foram praticados por terceiro, com o qual o peticionário firmou contrato de mandato, consubstanciado no instrumento procuratório de fls. 46.

b) Perquire-se que o referido instrumento delega tão somente poderes gerais ao mandatário, ou seja, resente-se da ausência de outorga de poderes especiais e expressos, in casu, para pratica dos atos que redundaram na lavratura do auto de infração.

c) É importante salientar para efeito de discussão o que dispõe o Enunciado nº 183 Conselho Nacional de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil. Transcreve o Enunciado citado.

d) Percebe-se que referido enunciado ao artigo 661, parágrafo primeiro, CCB, que estabelece expressamente que, para praticar quaisquer atos que exorbitem a administração ordinária, depende o mandatário de estar munido de procuração outorgante de poderes especiais e de forma expressa.

e) Verifica-se a necessidade plausível diante da excludente de oponibilidade ao Peticionário dos atos documentados nos autos, e a consequente impossibilidade de sua responsabilização, trazida pelo artigo 662 do mesmo Código.

f) Não consta dos autos nenhuma prova de ratificação dos atos praticados pelo Mandatário, tanto pela Câmara Municipal de Rio Verde, quanto pelo Peticionário, que época ocupava o cargo de Presidência daquela Casa. Tal ratificação, não se presume, há necessidade expressa e legal, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal mencionado.

g) Para isso, a Administração Pública não observou a extensão dos poderes detidos pelo mandante da Câmara Municipal de Rio Verde, e o permitiu praticar atos exorbitantes, o que, mais uma vez recorrendo ao Código Civil Brasileiro, tira qualquer direito de ação em desfavor do Autuado, conforme artigo 673 do mesmo Código.

h) Portanto, diante da análise dos institutos de Direito Civil acima mencionados, que não sofrem qualquer alteração pelo Direito Tributário, conforme princípios básicos da ciência jurídica, é forçoso reconhecer que não há como impor ao Peticionário qualquer responsabilidade pelos atos praticados pelo mandatário da Câmara Municipal de Rio Verde que pretensamente tenham infringido a legislação tributária.

i) De acordo com o Código Tributário Nacional, a responsabilidade do Peticionário também se demonstra impossível considerando que a responsabilidade não se presume, há necessidade de derivar da lei ou do contrato. Estatuem especificamente à matéria suscitada, os artigos 134 e 135 do CTN.

j) Tais dispositivos de lei, referem-se especificamente, ao afastamento da responsabilidade objetiva, a qual, nesse caso, corresponde a responsabilidade pessoal e não solidária, pois, esta surge apenas de atos comissivos, ou seja, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos de que resultem créditos tributários.

[...]

A DRJ, em vista da intempestividade da defesa da Câmara Municipal, sequer chegou a sumarizar os fundamentos. Fundamentalmente, a Câmara Municipal aduzia a impossibilidade de sua responsabilização neste caso, imputando a fraude exclusivamente a terceiro.

Foi, então, proferido o Acórdão 04-48.064 pela 2ª Turma da DRJ/CGE nos termos da ementa que transcrevo a seguir:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não se conhece da impugnação intempestiva. Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto n.º 70.235/72).

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**PRODUÇÃO DE PROVAS.**

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando encaminhado sem o atendimento dos requisitos de indicação do perito e de formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, consoante determina a legislação de regência.

**PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunha no julgamento administrativo em primeira instância.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIRF TRANSMITIDA COM INFORMAÇÃO FALSA.**

É cabível a responsabilização pessoal do agente que deu causa à transmissão da DIRF com informações falsas em relação ao crédito correspondente à obrigação tributária resultante do ato praticado com infração da lei que deixa claro que as informações sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte devem ser prestadas pela fonte pagadora com fidedignidade.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**Impugnação improcedente****Crédito Tributário Mantido”**

A DRJ, em síntese:

- negou provimento à impugnação, tempestiva, do responsável Sr. Elecir, mantendo os créditos tributários lançados de multa regulamentar e a sua sujeição passiva solidária, já que o impugnante teria dado causa ao cometimento da infração por negligência no seu dever de adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade da chave digital usada para transmitir as DIRFs;

- não conheceu da impugnação da contribuinte Câmara Municipal de Rio Verde, dada sua intempestividade; e

- declarou revel o responsável Sr. Jones, por não ter apresentado impugnação.

Ato contínuo, tanto a Câmara Municipal como o Sr. Elecir interpuseram recursos voluntários, cujos argumentos serão analisados a seguir.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira **Andressa Paula Senna Lísias**, Relatora.

O Recurso Voluntário (fls. 203/220) interposto pela Câmara Municipal de Rio Verde é tempestivo, mas não pode ser conhecido.

A defesa foi tida como intempestiva em primeira instância administrativa, no entanto, o recurso não dialogou nem se insurgiu contra esse fundamento da decisão, o que era imprescindível. O recurso somente alega que a fraude é imputável exclusivamente a terceiro.

Considerando que o contribuinte sequer recorreu da decisão de intempestividade da defesa apresentada, a verdade é que nem a matéria de intempestividade foi devolvida a esse Tribunal para julgamento. Portanto, não é possível avançar para analisar as matérias de mérito nele contidas, as quais não foram analisadas em primeira instância, uma vez que a impugnação intempestiva não é apta a instaurar e inaugurar o contencioso segundo o art. 41 do Decreto 70235/72.

Assim, não conheço o Recurso Voluntário interposto pela Câmara Municipal de Rio Verde.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário às fls. 228/236, também não poderá ser conhecido, pois é intempestivo.

O responsável foi intimado por via postal em 29 de março de 2019 (fls. 198):



Assim, o recurso é intempestivo e não pode ser conhecido.

Por fim, quanto ao responsável solidário Sr. Jones Machado da Silveira, cabe reiterar sua revelia desde o início deste contencioso administrativo, e contra ele mantendo-se a exigência na integralidade.

### **Conclusão e dispositivo**

Considerando o exposto, voto no sentido de não conhecer os Recursos Voluntários do contribuinte bem como do responsável solidário, Sr. Elecir Casagrande Perpetuo Garcia.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**